

CORREIO.

DA

LIBERDADE.

Subscreeve-se para este Periodico na Typographia e na Logea de ferragens do Sr. Joaquim de Souza, Rua da Praia N. 87, a 4UC00 reis por Semestre, e ali mesmo se vendem Folhas avulsas a 80 reis. Publica-se às Quartas feiras, e Sabbados.

Unum debet esse omnibus propositum, ut eadem sit utilitas uniuscujusque et universorum.

Cic. de Off. Lib. 1º

da Repartição dos Negocios da Justiça se publicou a seguinte

LEI

A REGENCIA, em Nome do Imperador o Senhor Dom PEDRO II, Faz sabor a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella sancionou a Lei seguinte.

TITULO I.

Disposições Geraes

Art. 1. As Guardas Nacionaes são criadas para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia às Leis, conservar, ou restabelecer a ordem, e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras, e Costas.

Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes à cerea dos negocios publicos he um attentado contra a Liberdade, e um delicto contra a Constituição

Art. 2. O Serviço das Guardas Nacionaes consistirá:

1. Em serviço ordinario dentro do Municipio.

2. Em serviço de destacamentos fora do Municipio.

3. Em serviço de Corpos, ou Companhias destacadas para auxiliar o Exercito de Linha.

Art. 3. As Guardas Nacionaes serão organisadas em todo o Imperio por Municipios.

Nos Municipios porém, em que o numero de Guardas Nacionaes alistados não chegarem a formar uma Companhia, ou Batalhão, o Governo, e os Presidentes em Conselhos poderão mandar reunir os Guardas Nacionaes d'elle aos de outro, ou outros Municipios para com elles formarem Companhia, ou Batalhão.

Art. 4. A organização das Guardas Nacionaes será permanente; entretanto o Governo, quando julgar conveniente, as poderá suspender ou dissolver, em determinados lugares.

Em qualquer dos dous casos ellas serão chamadas ao serviço, ou reorganisadas passado um anno do dia, em que se tiver verificado a suspensão, ou dissolução, se por Lei não for este prazo prolongado.

PORTO ALEGRE NA TYPOGRAPHIA DO CORREIO DA LIBERDADE RUA DO COTOVELO N. 26

Art. 5. Se as Guardas Nacionaes tomarem deliberações sobre os negocios publicos, ou resistirem às requisigões legais das Auctoridades municipaes, administrativas, ou judiciaes, o Presidente da Provincia em Conselho as poderá suspender em determinados lugares.

Esta suspensão durará um anno, se antes não for revogada pelo Governo, ou mandada prolongar por Lei.

Art. 6. As Guarda Nacionaes estarão subordinadas aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminaes, aos Presidentes das Provincias, e ao Ministro da Justiça.

Quando ellas se reunirem no todo, em parte nos lugares em que não residir o Ministro da Justiça, ou Presidente da Provincia, serão subordinadas ao Juiz Criminal mais antigo do lugar, e não o havendo ao Juiz de Paz mais velho em lido. Exceptua se o caso em que forem mandadas pela Auctoridade Civil competente exercer serviço activo militar sob a Auctoridade militar, caso em que lhe serão subordinadas.

Art. 7. Os Guardas Nacionaes não poderão tomar as Armas, nem formar se em corpo sem ordem dos seus Chefes; e estes não podero dar essa ordem, sem requisigão da auctoridade Civil, que será lida a frente dos mesmos Guardas.

Art. 8. Nenhum Commandante, ou Official, poderá distribuir cartuxame pelos Guardas Nacionaes, salvo o caso de requisigão competente; alias, será responsavel pelos resultados.

Art. 9. Todos os Guardas Nacionaes ficão isentos do recrutamento para o Exercito de Linha e Armada, salva a excepção declarada no Titulo 5. Capitulo 2. Art. 120, §. 2.º, e os filhos familias, de que tracta o Art. 10. §§. segundos.

TITULO 2.

CAPITULO 1.

Da obrigação do Serviço.

Art. 10. Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos termos.

1. Todos os Cidadãos Brasileiros que podem ser Eleitores, com tanto que tenham menos de 60 annos de idade, e mais de 21.

2. Os Cidadãos filhos famílias de pessoas, que tem a renda necessaria para serem Eleitores, com tanto que tenham 21 annos de idade para cima.

Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados.

1. Os Cidadãos que têm voto nas eleições primarias, uma vez que tenham de 21 annos de idade até 60.

2. Os Cidadãos filhos famílias de pessoas que tem a renda necessaria para poderem votar nas eleições primarias, com tanto que tenham de 21 annos de idade para cima.

O Serviço das Guardas Nacionaes he obrigatorio, e pessoal, salvas as excepções adiante declaradas.

Art. 11. O Serviço das Guardas Nacionaes he incompativel com as funções das autoridades Administrativas e Judicirias, que tem direito de requisitar a força publica.

Art. 12. Não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

1. Os Militares do Exercito e Armada, que estiverem em serviço activo.

2. Os Clerigos dos ordens Sacraes, que não se quizerem voluntariamente alistar.

3. Os Carcereiros, e mais encarregados da guarda das prisões, e os officiaes de Justiça e Policia.

CAPITULO 2.

Do alistamento.

Art. 13. Os Cidadãos admittidos ao Serviço das Guardas Nacionaes serão alistados em livros de Matricula, subministrados pela Camara a cada uma das Parochias, e Curatóes do seu Municipio.

Art. 14. Para se fazer este alistamento o Juiz de Paz da Freguezia, ou Capella Curada, formará um Conselho de qualificação, composto de 6 Eleitores do seu Districto mais votados, aos quaes presididos pelo Juiz de Paz, fica competindo verificar a idoneidade dos Cidadãos que devem ter praça nas Guardas Nacionaes, e fazer o seu alistamento.

Nas Freguezias e Capellas Curadas, onde não houver o numero de 6 Eleitores, o Juiz de Paz poderá completar este numero com outros Cidadãos que tenham a necessaria idoneidade.

Art. 15. O Conselho de qualificação procederá immediatamente a fazer o alistamento no Livro da Matricula geral.

Art. 16. No mez de Janeiro de cada

anno, o Conselho de qualificação procederá a fazer no Livro da Matricula geral o alistamento dos Cidadãos, que tiverem completado a idade, e adquirido as qualidades necessarias para ser Guarda Nacional; e bem assim dos que novamente tiverem adquirido domicilio na Parochia ou Curato, e riscará da matricula os Cidadãos que tiverem completado os 60 annos de idade, os que tiverem mudado de domicilio, os fallecidos, e todos os que por algum outro motivo não devam pertencer ás Guardas Nacionaes.

Art. 17. No curso do anno o Juiz de Paz fará notar na margem do Livro da Matricula geral as alterações provenientes de morte, mudança de domicilio, e de quaesquer outras razões, pelas quaes os Cidadãos não devam pertencer à Guarda Nacional, e o Conselho no tempo acima declarado decidirá se tem, ou não lugar a baixa à vista dos documentos, ou razões.

O Livro da Matricula geral será guardado no Cartorio do Escrivão de Paz, e seu conteúdo será communicado a qualquer Cidadão que o requerer ao Juiz.

Continuar-se-ha

As scenas da Bahia tem sido copia fiel das do Rio de Janeiro, ou *vice-versa*. Na Bahia, alguns homens juntão-se no forte de S. Pedro, dalli fazem as requisições mais violentas, põe em coacção o governo, e não havendo obtido o resultado de seus voltos, porque a massa dos cidadãos reunida em outro ponto lh'o impedia; tração de ultrajar, de calumniar, de perseguir a estes mesmos cidadãos, e com especialidade ao capitão Gabizo, que com desmedida coragem lhes fizera frente e desconcertára muito os seus designios. O que no Rio de Janeiro se passou no ajuntamento do Campo da Honra em os dias 14 e 15 de Julho; as affrontas que tem chovido sobre os que subscreverão a leal representação de 16 toda contida nos limites da lei, a sanha com que são ameaçados de morte não só os que forão chamados a Jurar na celebre devassa, mas ainda quantos censurão os desvarios que se praticarão naquelles dois dias infatuos; tudo se assemelha ao que aconteceu na Bahia desde 12 de Maio. Aqui, como lá, se espalhão os boatos mais absurdos para azedar a população ora contra os Europeos, ora contra o Governo, ora contra os *malditos moderados*, que são todos os que não

querem o regimen das proscricções, que julgão que o dominio militar he incompativel com a liberdade e que a ventura, os melhoramentos, as reformas não nos podem vir de ajuntamentos tumultuarios, a onde só imperão as paixões violentas, e em que muitas vezes se ha mister condescender com os caprichos da mais infima e mal educada população. Por um Barão de Itaparica, não são tão poucos os aristocratas corrompidos, baixos aduladores do Poder que acabou, que hoje aqui se lanção nos partidos mais exagerados, não sabemos com que fim. Finalmente na Bahia, ou no Rio de Janeiro as facções e seus feitos se parecem, porque ellas partem dos mesmos principios, e tem a mesma meta em vista, que he conquistar o poder para si, até que outros mais fortes, ou mais violentos lh'o arranquem das mãos. Qual foi porém a recompensa que o Sr. Capitão Gabizo recebeu por sua conducta inahalavel e forte; por não haver transigido com a facção que pertendia a ruina da patria? Cercarão-o de intrigas, semearão de calumnias todos os seus passos, e para remate da obra, a commissão, ou commando que lhe estava incumbido, fôo-lhe tirado. He esta a recompensa que devem esperar os amigos da ordem: o Poder ou seus agentes muitas vzes por medo puctuão com os turbulentos; de raridade agradecem os serviços que prestou na crise aquelle que defendeo as leis e autoridades legitimas. Esse he um homem honesto cidadão, que não trama para se vingar: de qualquer modo ficará contente. Mas por isto não desmaiem os homens sensatos na carreira que seguem: sustentando a ordem estabelecida, elles defendem não só o Estado, mas a si, a suas familias, e a tudo o que lhes pertence.

(Da Aurora Fluminense).

EDITAL.

Tendo a Camara Municipal desta Cidade em sessão de quatro do corrente conformado-se com o Parecer da Com-

missão encarregada do exame sobre o uzo das armas defezas, e declarado em cumprimento do que dispõe o art. 299, no Capitulo 5 parte 4 do Codice Criminal do Imperio, quaes sejam as armas offensivas, cujo uzo poderão permittir os Juizes de Paz, e os casos, em que o poderão fazer, e bem assim quaes as de que se poderá uzar, sem licença na conformidade do dito artigo; resolveo que a mesma declaração se fizesse publica por Editaes nos seguintes termos — Que a mesma Camara declara que são offensivas todas as armas de fogo, a saber: espingarda, clavina, trabuco, e pistolla; e igualmente o punhal, faca de ponta, facção, estoque, sovelão, e toda e qualquer arma curta, ou instrumento de ponta aguda, que possa fazer ferida penetrante; e bem assim o laço, e bóllas, e o rebanque com argolla ou cabo de ferro, dentro da Cidade, e Povoação do Termo. Que os Juizes de Paz poderão permittir ao Cidadãos o uzo das armas seguintes, e nestes casos.

1. Aos que tiverem inimigos declarados, e suscitando delles, a espada, e pistolla.

2. Aos viandantes sem suspeita, a espingarda, clavina, ou pistolla, faca, e espada.

3. Aos que quizerem ir a caça, a espingarda, com a condição de abirem e entrarem na Cidade, e Povoações com ella descarregada, e sem feixos, o que nunca será permittido aos meliores de 15 annos.

4. Aos Capitães do matto, andando em diligencia fora da Cidade, e Povoações, espingarda, clavina, trabuco, ou pistolla, alem da espada, que poderão trazer na Cidade, e Povoações do Termo.

Que são dispensados da licença do Juiz de Paz.

1. Os Cidadãos que forem apartar qualquer briga ou dezordem entre pessoas, ou bandos armados.

2. Os empregados em officios mecanicos, os quaes poderão uzar das armas

precizas para seus trabalhos, trazendo-as dentro de caixas, ou saccoes, quando forem de casa, para a officina, e desta para aquella.

3. Os empregados em Fabricas de carnes salgadas, frescas, ou talhos, e outro qualquer trafico, onde se torne indispensavel o uzo da faca de ponta, ou outra arma propria para essa occupação, somente dentro das mesmas Fabricas, talhos, ou laboratorio.

4. Os conductores de tropas de Carregueiros, no acto de as acompanharem, poderão uzar de uma faca; e do mesmo modo o conductor de cada uma Carreta, ou carro, dentro da Cidade, e Povoações aos quaes he igualmente permitido o uzo do laço, por se lhe fazer indispensavel.

E para que chegue a noticia de todos, e se observe religiosamente no Municipio a disposição da Lei no citado artigo, se lavrou o presente Edital para ser publicado e afixados os precisos nos lugares mais publicos da Cidade e remettilhos os necessarios para as Freguezias, e Capellas Curadas do Termo, a fim de terem alli a devida publicação. Porto Alegre 12 de Outubro de 1831. — Antonio José Rodrigues Ferreira. — O Secretario, Libanio Pereira da Silva.

CORRESPONDENCIA.

Sr. Redactor.

As resistencias, que fazem para cahir os monumentos do Gótico Governo, ainda se sentem por, todas as partes.... depois de dez annos de derrotas e revezes, e depois que jaz no Pantheon das reformas o muito alto e poderoso *Desembarço do Paço &c &c!!* Sem embargo, o *Pertendente Receioso* escreve em seu favor, e contra a resolução do Sr. Presidente em Conselho, deprimindo a

esta Primeira Authoridade Constitucional, sem duvida para atravessar-lhe a marcha legal, com exigencias da chicana: portanto estimaria muito que o Sr. *Pertendente* me marcasse as Leis, em que se funda, e lhe ficaria muito obrigado
O Constitucional por practica.

ANNUNCIOS.

A Roda da 4. Loteria a beneficio do Hospital de Caridade da S. Casa da Misericordia desta Cidade, hade correr impreterivelmente no dia 1. de Dezembro proximo futuro. A Meza espera do bem conhecido Patriotismo dos seus Comprouvicianos, que concorrerão a compra dos Bilhetes da dita Loteria, a fim de que não tenha prejuizo nm tão pio, e importante Estabelecimento.

— Vendese um captivo boleeiro, e ferrador: o vendedor mora em casa de José Cactano Ferráz, na Rua da Praia.

— Vendese uma negra fãda mega, que sabe todo o se vigo domestico de uma casa, sem vicio algum, acha-se pejada em vespas de parto, e vende so por ella mesma pedir venda; quem a quizer, fale com Pezo de Azevedo e Souza desta Cidade, que tem ordem para vendela.

— Quem quizer comprar uma venda sita na Rua da Varzea do Luchão N. 36, pode dirigir-se á mesma venda, que achará com quem tractar.

— Quem quizer comprar dois laços de e zas N.º 61 e 62 sitos na Rua da Praia, encostados ao sobrado de Antonio Manoel, e defronte do Armazem de Rubilar, dirija-se ao mesmo lugar, que achará com quem tractar.

— Quem quizer da esquita do mesmo dono, que he N.º 63 e 64, e as cazas, que estão pelo beco a baixo, todas do Beco do Fanha da parte direita todas juntas, ou por laços, da mesma sorte procure o vendedor acima.

— *Mariana Ignacia de Sant-Jogo, tendo proposto uma demanda contra Manoel Ferreira de Resende, que existe sem bens nas ondas do mar, faz saber ao Publico, que ninguem poderá comprar os seus bens, em quanto não acabar de liquidar a dita demanda pois que o dito seu contendor não tem em terra bens alguns de raiz, e por tanto he nullo qualquer venda, que fizer; e por isso aviza a todos os Srs. para que não possam alegar ignorancia.*